

NOVO ENTENDIMENTO DO STJ NA DEDUÇÃO DE MATERIAIS SOBRE O ISS DA CONSTRUÇÃO CIVIL.

VALORES REFERENTES AOS MATERIAIS EMPREGADOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA SUPREMA CORTE.

1. O Supremo Tribunal Federal, no RE 603.497/MG interposto contra acórdão desta Corte, reconheceu a repercussão geral da questão posta a julgamento, nos termos do art. 543-B do CPC, e exarou decisão publicada em 16.9.2010, reformando o acórdão recorrido, com o seguinte teor: "Esta Corte firmou o entendimento no sentido da possibilidade da dedução da base de cálculo do ISS dos materiais empregados na construção civil. Precedentes".

2. A base de cálculo do ISS restou analisada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento acima, portanto, revejo o entendimento anterior, a fim de realinhar-me à orientação fixada pela Corte Suprema para reconhecer a possibilidade de dedução da base de cálculo do ISS dos materiais empregados na construção civil.

3. Como o agravante não trouxe argumento capaz de infirmar a decisão que deseja ver modificada, esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Agravo regimental improvido.

i

COMENTÁRIO.

A mudança de posicionamento da Jurisprudência equivale dizer sacrifícios enormes a todos. A jurisprudência tem o papel importante na resolução de certos casos, impõe limites, mas gera expectativas quando a mudança é motivada para superar conceitos.

Quando a jurisprudência é modificada para atender anseios de uma classe, conseqüentemente, gera custos altíssimos à toda sociedade, sem contar a desconfiança das decisões dos julgadores.

Nem sempre é possível saber se existe melhoria na mudança jurisprudencial, entretanto, cabe as Administrações Tributárias em cada caso concreto, decidir pela jurisprudência segura e firme, sob pena de criar uma relação negativa entre a sociedade e o fisco.

Um dos casos mais recente que vem gerando polêmica no campo da Tributação Municipal, foi mudança de interpretação da base de cálculo do ISS da Construção Civil. O STJ há muito vem se posicionando pela impossibilidade da dedução de materiais da base de cálculo do ISS, nos serviços de Construção Civil, quando utilizados pela construtora, for adquirido de terceiros.

Prevalecendo essa ultima orientação jurisprudencial da noticia acima, caso haja resistência dos municípios em tributar pela base “cheia” inúmeras ações serão impetradas pelas construtoras, diante da expectativa criada nos operadores do direito pelo entendimento inicial traçado pelo STJ.

Imaginemos que, baseado na antiga jurisprudência do STJ, os fiscos municipais passaram a exigir a tributação sem qualquer dedução de materiais adquiridos de terceiros. Obviamente, o imaginado são suposições, mas qual seria a orientação caso algum município adotou o entendimento anterior, muitas vezes sob orientação dos “jurisprudencialistas”?

Vale destacar que não se pode pretender que uma jurisprudência perpetue, afinal, a evolução, necessariamente pressupõe mudanças. E as mudanças de posicionamento da jurisprudência não para por ai, pode se dizer que são muitas, algumas em prol do fisco e outras contra.

Eis então as principais polêmicas e controvérsias no seguinte seguimento: **Construção Civil, Notários e dos Registradores, Leasing, local da prestação do serviço, Industrialização por encomenda, Composição gráfica, Sociedade Uniprofissional** (necessidade de produção de prova do caráter empresarial).

Concluimos que os municípios que adotaram a jurisprudência para pôr fim aos conflitos tributários, diante de constantes mudanças de entendimentos, devem adotar o posicionamento seguro e firme, não só para assegurar capacidade contributiva do contribuinte, mas, sobretudo a garantia da constituição do crédito tributário.

Qual é forma correta da tributação? Com a palavra os tributaristas. Deixamos espaço aberto aos que por ventura quiserem se manifestar a respeito.

Escrito por Edmilson Jose Romano: 07/11/2011

Referências

STJ - AgRg no REsp 1085475 / PR Ministro HERMAN BENJAMIN DJe 17/03/2009

STJ - AgRg no AgRg no REsp 1228175 / MG Ministro HUMBERTO MARTINS DJe 01/09/2011

RPO – Apostila sobre Curso de Formação e aprimoramento dos Auditores Fiscais – autora - Cleide Regina Furlani Pompermaier.
